PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRCIO
2005/0202(CNS)

6.3.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal

(COM(2005)0475 – C6-0436/2005 – 2005/0202(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Martine Roure

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

ÍNDICE

Página

ROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....37

ROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal
(COM(2005)0475 – C6-0436/2005 – 2005/0202(CNS))
(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2005)0475)[1],

– Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0436/2005),

– Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual o Conselho consultou o Parlamento,

– Tendo em conta parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica,

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Citação 1
Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente ***os artigos*** 30º e	Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente ***a alínea b) do***

[1] JO C ?, de 1.3.2006, p. ?.

31º ***e a alínea b) do nº 2 do artigo 34º***,	***nº 1 do artigo*** 30º e ***a alínea c) do nº 1 do artigo*** 31º,

Justificação

É necessário precisar a base jurídica. A alínea b) do nº 1 do artigo 30º faz especificamente referência ao intercâmbio de informações e à protecção dos dados no âmbito da cooperação policial. A alínea c) do artigo 31º visa a melhoria da cooperação judiciária, incluindo a "compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros". Por outro lado, estes dois artigos constituem uma base jurídica que permite que o âmbito de aplicação não se limite ao intercâmbio de dados entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, mas cubra igualmente as situações internas.

Alteração 2
Citação 2 bis (nova)

	Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados,

Justificação

É indispensável ter em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados na redacção da presente decisão-quadro.

Alteração 3
Considerando 9

(9) Garantir um elevado nível de protecção dos dados pessoais ***dos cidadãos europeus*** exige disposições comuns para determinar a licitude e a qualidade dos dados tratados pelas autoridades competentes noutros Estados Membros.	(9) Garantir um elevado nível de protecção dos dados pessoais ***das pessoas que residem na União Europeia*** exige disposições comuns para determinar a licitude e a qualidade dos dados tratados pelas autoridades competentes noutros Estados Membros. ***Exige igualmente que os dados pessoais sejam recolhidos e tratados para finalidades legítimas e específicas. Os dados não podem ser posteriormente tratados de uma forma que seja incompatível com essas finalidades, incluindo no âmbito do crescente intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais e no contexto da proposta relativa à interoperabilidade das bases de dados.***

Justificação

Todas as pessoas devem beneficiar da protecção dos dados e não apenas os cidadãos europeus. A finalidade para a qual os dados foram recolhidos deve ser igualmente respeitada no âmbito do intercâmbio entre autoridades policiais e judiciais.

Alteração 4
Considerando 12

(12) Quando são transferidos dados pessoais de um Estado-Membro da União Europeia para países terceiros ou organismos internacionais, estes dados devem, ***em princípio,*** beneficiar de um nível adequado de protecção.	(12) Quando são transferidos dados pessoais de um Estado-Membro da União Europeia para países terceiros ou organismos internacionais, estes dados devem beneficiar de um nível adequado de protecção. ***A presente decisão-quadro deve assegurar que os dados pessoais recebidos de países terceiros observem, pelo menos, as normas internacionais em matéria de respeito dos direitos humanos.***

Justificação

O intercâmbio de dados com países terceiros deve respeitar dois princípios fundamentais: assegurar que os dados apenas possam ser transferidos para países terceiros que garantam um nível adequado de protecção dos dados e que os dados recebidos de países terceiros respeitem os direitos fundamentais.

Alteração 5
Considerando 15

(15) Afigura se apropriado estabelecer regras comuns em matéria de confidencialidade e de segurança do tratamento, de responsabilidade e de sanções por uso ilícito por parte das autoridades competentes, bem como de recursos judiciais à disposição da pessoa em causa. Além disso, é necessário que os Estados Membros prevejam sanções penais para as infracções especialmente graves e intencionais às disposições em matéria de protecção de dados.	(15) Afigura se apropriado estabelecer regras comuns em matéria de confidencialidade e de segurança do tratamento, de responsabilidade e de sanções por uso ilícito por parte das autoridades competentes ***e de particulares que procedem ao tratamento de dados pessoais por conta das autoridades competentes ou no âmbito de uma função pública***, bem como de recursos judiciais à disposição da pessoa em causa. Além disso, é necessário que os Estados Membros prevejam sanções penais para as infracções especialmente graves e intencionais às disposições em matéria de protecção de

dados.

Justificação

Importa precisar que quando os dados são geridos por particulares, nomeadamente no quadro de parcerias público-privadas, estes são submetidos, pelo menos, às mesmas condições de segurança dos dados que as previstas em relação às autoridades públicas competentes.

Alteração 6
Considerando 20

(20) A presente decisão quadro não prejudica as disposições específicas em matéria de protecção de dados previstas nos instrumentos jurídicos relevantes no que se refere ao tratamento e protecção de dados pessoais por parte da Europol, da Eurojust e do Sistema de Informação Aduaneira.	(20) A presente decisão quadro não prejudica as disposições específicas em matéria de protecção de dados previstas nos instrumentos jurídicos relevantes no que se refere ao tratamento e protecção de dados pessoais por parte da Europol, da Eurojust e do Sistema de Informação Aduaneira. ***Todavia, a longo prazo, as disposições em matéria de protecção de dados aplicáveis à Europol, à Eurojust e ao Sistema de Informação Aduaneira devem ser inteiramente ajustadas à presente decisão-quadro, a fim de reforçar a coerência e a eficácia do enquadramento legal da protecção de dados.***

Justificação

Uma vez que possuem os seus próprios sistemas de protecção dos dados pessoais, a proposta exclui a Europol, a Eurojust e o Sistema de Informação Aduaneira do seu âmbito de aplicação. Porém, face à intensificação do intercâmbio de dados pessoais, nomeadamente com a Europol e a Eurojust, no quadro da implementação de um espaço europeu de liberdade, de segurança e de justiça, seria incoerente excluí-los. É, pois, conveniente prever a convergência futura entre os princípios de protecção de dados consignados na presente decisão-quadro e os sistemas de protecção de dados da Europol, da Eurojust e do Sistema de Informação Aduaneira.

Alteração 7
Considerando 22

(22) Afigura se apropriado que a presente decisão quadro seja aplicável aos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema de	(22) Afigura se apropriado que a presente decisão quadro seja aplicável aos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema de

Informação Schengen de segunda geração e o respectivo intercâmbio de informações suplementares em conformidade com a Decisão JAI/2006/…, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração.	Informação Schengen de segunda geração e o respectivo intercâmbio de informações suplementares em conformidade com a Decisão JAI/2006/…, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração ***e no âmbito do Sistema de Informação sobre os Vistos, em conformidade com a Decisão JAI/2006/…, relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol***.

Justificação

É necessário incluir uma referência ao VIS, a fim de que a presente decisão-quadro seja igualmente aplicável ao acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos por parte dos serviços responsáveis pela aplicação da lei.

Alteração 8
Artigo 3, nº 2 bis (novo)

	2 bis. A presente decisão-quadro não se aplica no caso de legislação específica adoptada nos termos do Título IV do Tratado da União Europeia estabelecer explicitamente que os dados pessoais apenas serão tratados, consultados ou transmitidos com base em condições ou restrições mais específicas.

Justificação

A presente decisão-quadro não deve impedir uma legislação mais específica aplicável designadamente ao tratamento de dados.

Alteração 9
Artigo 4, nº 1, alínea d)

d) Exactos e, se necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta	d) Exactos e, se necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta

as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou rectificados. Os Estados Membros podem prever um tratamento dos dados com diversos graus de exactidão e de fiabilidade, devendo nesse caso prever que os dados sejam distinguidos em função do seu grau de exactidão e de fiabilidade e, nomeadamente, que os dados baseados nos factos sejam distinguidos dos dados baseados em opiniões ou apreciações pessoais;	as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou rectificados. Os Estados Membros podem prever***, no entanto,*** um tratamento dos dados com diversos graus de exactidão e de fiabilidade, devendo nesse caso prever que os dados sejam distinguidos em função do seu grau de exactidão e de fiabilidade e, nomeadamente, que os dados baseados nos factos sejam distinguidos dos dados baseados em opiniões ou apreciações pessoais. ***Os Estados-Membros estabelecerão que a qualidade dos dados seja regularmente verificada. Na medida do possível, as decisões judiciais e as decisões de arquivamento serão indicadas e os dados baseados em opiniões pessoais serão verificados na fonte e o seu grau de exactidão ou fiabilidade será indicado. Os Estados Membros estabelecerão, sem prejuízo das regras de processo penal nacional, que os dados pessoais sejam "anotados" a pedido da pessoa em causa, se a sua exactidão for contestada pela pessoa em causa e se a sua exactidão ou inexactidão não puder ser apurada. Essa "anotação" só será suprimida com a autorização da pessoa em causa ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade de controlo competente.***

Justificação

É transferido para esta alínea o nº 6 do artigo 9º. Com efeito, estas disposições devem ser transferidas do Capítulo III para o Capítulo II, para que sejam aplicáveis a todos os tratamentos de dados realizados pelos serviços de repressão e não apenas aos dados objecto de intercâmbio entre os Estados-Membros.

Alteração 10
Artigo 4, nº 4

4. Os Estados Membros devem estabelecer que o tratamento de dados pessoais só será necessário se:	***Suprimido***

– existirem boas razões para crer, à luz dos factos estabelecidos, que os dados pessoais em causa possibilitariam, facilitariam ou acelerariam a prevenção, a investigação, a detecção e a repressão de infracções penais, e

– não existirem outros meios que afectem menos a pessoa em causa, e

– o tratamento dos dados não for desproporcionado em relação à infracção em questão.

Justificação

Esta formulação não respeita os critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A jurisprudência prevê que apenas é possível impor restrições ao direito à vida privada se tal for necessário numa sociedade democrática, e não se tal facilitar ou acelerar do trabalho das autoridades policiais ou judiciais. Convém, por conseguinte, substitui-la. O critério da necessidade e da proporcionalidade dos dados será reformulado no artigo 5º.

Alteração 11
Artigo 4, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os Estados-Membros terão em conta as diferentes categorias de dados e as diferentes finalidades para as quais são recolhidos a fim de definir condições adequadas para a recolha, os prazos, o tratamento posterior e a transferência dos dados pessoais em causa. Os dados pessoais de não suspeitos serão tratados apenas para a finalidade para a qual foram recolhidos, durante um período de tempo limitado, e sujeitos a restrições em matéria de acesso e transmissão.

Justificação

A distinção entre os diferentes tipos de dados pessoais prevista no nº 3 é muito útil. Convém reforçar essa distinção, dando uma atenção particular aos dados de não suspeitos, que devem ser objecto de medidas de protecção específicas no que se refere às condições de recolha dos dados, à duração da conservação e às modalidades de acesso por parte das autoridades.

Alteração 12
Artigo 4 bis, nº 1 (novo)

Artigo 4º bis

Tratamento posterior de dados pessoais

1. Os Estados-Membros estabelecerão que os dados pessoais apenas sejam objecto de tratamento posterior, em conformidade com a presente decisão-quadro, designadamente os seus artigos 4º, 5º e 6º,

(a) para a finalidade específica para a qual foram transmitidos ou colocados à disposição ou

(b) se o tratamento for estritamente necessário, num caso específico, para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infracções,

(c) para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, exceptuando os casos em que a necessidade de proteger os interesses ou direitos fundamentais da pessoa em causa se sobreponha a tais considerações.

Justificação

Convém limitar o tratamento posterior de dados e inscrever disposições nesse sentido no Capítulo II, para que seja aplicável a todos os tratamentos de dados realizados pelos serviços de repressão, e não unicamente aos dados objecto de intercâmbio entre outros Estados-Membros. Todo o tratamento posterior deve respeitar o princípio da finalidade para a qual os dados foram recolhidos e devem ser considerado caso a caso.

Alteração 13
Artigo 4 bis, nº 2 (novo)

2. Os dados pessoais em causa apenas serão tratados posteriormente para as finalidades referidas na alínea c) do nº 1 do presente artigo com o consentimento prévio da autoridade que transmitiu ou colocou à disposição os dados pessoais, e

	o Estado-Membro pode, sob reserva de salvaguardas legais adequadas, adoptar medidas legislativas para permitir este tratamento posterior.

Justificação

Ver justificação da alteração precedente.

Alteração 14
Artigo 5, nº 1

Os Estados Membros estabelecerão que o tratamento dos dados pessoais só pode ser efectuado pelas autoridades competentes por força de uma lei que estabeleça que esse tratamento é necessário para o cumprimento da missão legítima da autoridade em causa e para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais.	***1.*** Os Estados Membros estabelecerão que o tratamento dos dados pessoais só pode ser efectuado pelas autoridades competentes***:***
	(a) por força de uma lei que estabeleça que esse tratamento é necessário para o cumprimento da missão legítima da autoridade em causa e para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais. ***(b) se a pessoa em causa tiver dado o seu consentimento de forma inequívoca, contanto que o tratamento seja realizado no interesse da pessoa em causa; ou*** ***(c) se o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito;*** ***(d) se o tratamento for necessário para proteger os interesses vitais da pessoa em causa.***

Justificação

Convém acrescentar ao artigo 5º os princípios da proporcionalidade e da necessidade dos dados. O tratamento de dados de carácter pessoal apenas deve ser considerado necessário quando as autoridades competentes possam claramente demonstrar a sua necessidade e sob condição de não ser possível recorrer a medidas mais respeitadoras da vida privada.

Alteração 15
Artigo 5, nº 1 bis (novo)

1 bis. Os Estados-Membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só será necessário se:

- as autoridades competentes puderem demonstrar, com base em factos comprovados, uma necessidade clara de tratamento dos dados pessoais em causa para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infracções penais, e

- não existirem outros meios que afectem menos a pessoa em causa, e

- o tratamento dos dados não for desproporcionado em relação à infracção em questão.

Justificação

Convém introduzir os princípios da finalidade e da proporcionalidade como critérios para estabelecer a legitimidade do tratamento dos dados.

Alteração 16
Artigo 6, nº 2, travessão 1

– o tratamento estiver previsto por lei e for absolutamente necessário para o cumprimento da missão legítima da autoridade em causa para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais, ou se a pessoa em questão der expressamente o seu consentimento a o tratamento, e	– o tratamento estiver previsto por lei e for absolutamente necessário para o cumprimento da missão legítima da autoridade em causa para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ***e se limitar a um inquérito particular***, ou se a pessoa em questão der expressamente o seu consentimento ao tratamento***, contanto que o tratamento seja realizado no interesse da pessoa em causa e a recusa de consentimento não comporte consequências negativas para a pessoa em causa***, e

Justificação

O tratamento de dados sensíveis fundado no consentimento explícito da pessoa em causa

apenas deve ser autorizado na medida em que o tratamento é realizado no interesse da mesma. Por outro lado, a recusa de consentimento não deve ter efeitos negativos para a pessoa em causa.

Alteração 17
Artigo 6, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-Membros estabelecerão requisitos técnicos e organizativos específicos para o tratamento de dados sensíveis.

Justificação

Os Estados-Membros devem estabelecer medidas técnicas específicas para assegurar a segurança dos dados de carácter sensível.

Alteração 18
Artigo 6, nº 2 ter (novo)

2 ter. Os Estados-Membros assegurarão salvaguardas adicionais específicas relativamente aos dados biométricos e aos perfis ADN, a fim de garantir que:

- os dados biométricos e os perfis ADN sejam apenas utilizados com base em normas técnicas comprovadas e interoperáveis,

- o nível de exactidão dos dados biométricos e dos perfis ADN seja tido criteriosamente em conta e possa ser contestado pela pessoa em causa através de meios facilmente disponíveis,

- o respeito da dignidade e integridade das pessoas seja inteiramente assegurado.

Justificação

É necessário instituir normas suplementares de protecção para os dados biométricos e os perfis ADN. Com efeito, estes dados são particularmente sensíveis, mas são, por vezes, utilizados no domínio da cooperação policial e judiciária.

Alteração 19
Artigo 7, nº 1

1. Os Estados Membros estabelecerão que os dados pessoais só serão conservados durante o período estritamente necessário para os efeitos para que foram recolhidos, ***salvo disposição em contrário da legislação nacional***. Os dados pessoais das pessoas a que se refere o nº 3, último travessão, do artigo 4º só serão conservados durante o período estritamente necessário para os efeitos para que foram recolhidos.	1. Os Estados Membros estabelecerão que os dados pessoais só serão conservados durante o período estritamente necessário para os efeitos para que foram recolhidos, ***ou posteriormente tratados, em conformidade com a alínea e) do nº 1 do artigo 4º e o artigo 4º bis***. Os dados pessoais das pessoas a que se refere o nº 3, último travessão, do artigo 4º só serão conservados durante o período estritamente necessário para os efeitos para que foram recolhidos.

Justificação

É necessário suprimir a necessidade de derrogação geral às garantias previstas apenas pelo facto de existir legislação nacional em contrário. Tal comprometeria a harmonização dos critérios de protecção dos dados e é incompatível com o direito à protecção dos dados.

Alteração 20
Artigo 7, nº 2

2. Os Estados Membros estabelecerão as medidas processuais e técnicas adequadas, que garantam o cumprimento dos prazos de conservação dos dados pessoais. O respeito desses prazos de conservação será periodicamente controlado.	2. Os Estados Membros estabelecerão as medidas processuais e técnicas adequadas, que garantam o cumprimento dos prazos de conservação dos dados pessoais. ***Estas medidas incluirão a supressão automática e regular de dados pessoais após um determinado prazo***. O respeito desses prazos de conservação será periodicamente controlado.

Justificação

As medidas que garantem a duração da conservação devem prever uma supressão automática após um determinado prazo.

Alteração 21
Artigo 8

Os Estados Membros estabelecerão que os dados pessoais só serão transmitidos ou disponibilizados às autoridades	Os Estados Membros estabelecerão que os dados pessoais ***recolhidos e tratados pelas autoridades competentes*** só serão

competentes de outros Estados Membros se forem necessários para o cumprimento de uma missão legítima da autoridade transmissora ou receptora e para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais.	transmitidos ou disponibilizados às autoridades competentes de outros Estados Membros se forem necessários para o cumprimento de uma missão legítima da autoridade transmissora ou receptora e para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ***específicas***.

Justificação

Apenas os dados recolhidos pelas autoridades competentes podem ser transmitidos às autoridades competentes. Tal permitirá limitar o acesso e a transmissão de dados conservados por particulares.

Alteração 22
Artigo 9, nº 6

6. Os Estados Membros estabelecerão, sem prejuízo das regras de processo penal nacional, que os dados pessoais sejam "anotados" a pedido da pessoa em causa, se a sua exactidão for contestada pela pessoa em causa e se a sua exactidão ou inexactidão não puder ser apurada. Essa "anotação" só será suprimida com a autorização da pessoa em causa ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade de controlo competente.	***Suprimido***

Justificação

Com efeito, estas disposições devem ser transferidas do Capítulo III para o Capítulo II, para que sejam aplicáveis a todos os tratamentos de dados realizados pelos serviços de repressão e não apenas aos dados objecto de intercâmbio entre os Estados-Membros.

Alteração 23
Artigo 9, nº 7, travessão 3

– se estes dados não são ou já não são necessários para os efeitos para os quais foram transmitidos ou disponibilizados.	– ***e, em todo o caso,*** se estes dados não são ou já não são necessários para os efeitos para os quais foram transmitidos ou disponibilizados.

Justificação

Os dados devem ser sistematicamente suprimidos se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram transmitidos ou disponibilizados.

Alteração 24
Artigo 9, nº 9 bis (novo)

	9 bis. Os Estados-Membros assegurarão que a qualidade dos dados pessoais transmitidos ou disponibilizados por países terceiros seja especificamente avaliada assim que estes são recebidos e que o grau de exactidão e fiabilidade seja indicado.

Justificação

Convém verificar a qualidade dos dados recebidos de países terceiros, a fim de indicar a sua fiabilidade, incluindo no que se refere ao respeito dos direitos fundamentais.

Alteração 25
Artigo 10, nº 1

1. Os Estados Membros estabelecerão que cada transmissão e recepção automatizada de dados pessoais, em especial através de acesso automatizado directo, seja registada, a fim de garantir a posterior verificação dos motivos da transmissão, os dados transmitidos, o dia e a hora da transmissão, as autoridades implicadas e, no que diz respeito à autoridade receptora em causa, as pessoas que receberam os dados e as pessoas na origem da recepção.	1. Os Estados Membros estabelecerão que cada ***consulta,*** transmissão e recepção automatizada de dados pessoais, em especial através de acesso automatizado directo, seja registada, a fim de garantir a posterior verificação dos motivos ***da consulta e*** da transmissão, os dados transmitidos ***ou consultados,*** o dia e a hora da transmissão ***ou consulta***, as autoridades implicadas e, no que diz respeito à autoridade receptora em causa, as pessoas que receberam os dados e as pessoas na origem da recepção.

Justificação

Convém registar igualmente a consulta dos dados, a fim de assegurar que toda a consulta dos dados seja legítima.

Alteração 26
Artigo 10, nº 2

2. Os Estados Membros estabelecerão que cada transmissão e recepção automatizada de dados pessoais seja documentada, a fim de garantir a posterior verificação dos motivos da transmissão, os dados transmitidos, o dia e a hora da transmissão, as autoridades implicadas e, no que diz respeito à autoridade receptora em causa, as pessoas que receberam os dados e as pessoas na origem da recepção.	1. Os Estados Membros estabelecerão que cada ***consulta,*** transmissão e recepção *não* automatizada de dados pessoais seja documentada, a fim de garantir a posterior verificação dos motivos ***da consulta ou*** transmissão, os dados transmitidos ***ou consultados***, o dia e a hora da transmissão ***ou consulta***, as autoridades implicadas e, no que diz respeito à autoridade receptora em causa, as pessoas que receberam os dados e as pessoas na origem da recepção.

Justificação

Convém registar igualmente o acesso aos dados, a fim de assegurar que todo o acesso aos dados seja legítimo.

Alteração 27
Artigo 10, nº 3

3. A autoridade que registou ou documentou tais informações comunicará o facto sem demora ***à autoridade de controlo competente a pedido desta última***. As informações só serão utilizadas para efeitos do controlo da protecção de dados e para garantir o tratamento adequado dos dados, bem como a respectiva integridade e segurança.	3. A autoridade que registou ou documentou tais informações ***manterá o facto à disposição da autoridade de controlo competente e*** comunicará o facto sem demora ***a essa autoridade***. As informações só serão utilizadas para efeitos do controlo da protecção de dados e para garantir o tratamento adequado dos dados, bem como a respectiva integridade e segurança.

Justificação

O registo deve ser colocado à disposição da autoridade de controlo competente sem que esta o solicite.

Alteração 28
Artigo 13, parte introdutória

Os Estados-Membros estabelecerão que os dados pessoais ***recebidos da autoridade competente de outro Estado-Membro ou por ela disponibilizados*** apenas serão transmitidos ***posteriormente*** a outras autoridades, que não as autoridades	Os Estados-Membros estabelecerão que os dados pessoais apenas serão transmitidos a outras autoridades, que não as autoridades competentes, de um Estado-Membro em casos especiais ***individuais e bem documentados*** e se estiverem reunidas

competentes, de um Estado-Membro em casos especiais e se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

cumulativamente as seguintes condições:

Justificação

O presente artigo deve aplicar-se ao conjunto dos dados policiais e judiciários, mesmo que não sejam transmitidos ou disponibilizados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro.

Alteração 29
Artigo 13, alínea b), parágrafo 1

necessária para a finalidade específica para a qual os dados em causa foram transmitidos ou disponibilizados ou para efeitos da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, salvo quando a necessidade de proteger os interesses ou os direitos fundamentais da pessoa em causa ultrapassa tais considerações,

necessária para a finalidade específica para a qual os dados em causa foram ***recolhidos,*** transmitidos ou disponibilizados ou para efeitos da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, salvo quando a necessidade de proteger os interesses ou os direitos fundamentais da pessoa em causa ultrapassa tais considerações,

Justificação

A finalidade para qual os dados foram recolhidos deve constituir igualmente um critério para a transmissão a outras autoridades que não as autoridades competentes. Este artigo, assim alterado, pode ser aplicado ao conjunto dos dados policiais e judiciários, mesmo que não sejam transmitidos ou disponibilizados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro.

Alteração 30
Artigo 13, alínea c)

c) ***A*** autoridade competente ***do*** Estado-Membro que transmitiu ou disponibilizou os dados em causa à autoridade competente que tenciona ***transmiti-los*** posteriormente deu autorização prévia para a sua transmissão posterior.

c) ***Quando os dados pessoais tiverem sido recebidos da*** autoridade competente ***de outro*** Estado-Membro ***ou por esta disponibilizados, os dados pessoais não serão posteriormente transmitidos a outras autoridades que não as autoridades competentes de um Estado-Membro, salvo se o Estado-Membro*** que transmitiu ou disponibilizou os dados em causa à

	autoridade competente que tenciona ***transferi-los*** posteriormente deu autorização prévia para a sua transmissão posterior.

Justificação

Todo o tratamento posterior de dados deve ser autorizado pela autoridade que os disponibilizou e deve respeitar as regras em matéria de tratamento posterior (artigo 4º bis (novo)).

Artigo 31 Artigo 14	
Os Estados-Membros estabelecerão, sem prejuízo das regras de processo penal nacionais que os dados pessoais ***recebidos da autoridade competente de outro Estado-Membro ou por esta disponibilizados***, só serão transmitidos posteriormente a particulares num Estado-Membro em casos específicos e se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:	Os Estados-Membros estabelecerão, sem prejuízo das regras de processo penal nacionais que os dados pessoais só serão transmitidos posteriormente a particulares num Estado-Membro em casos específicos e se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:
(a) A transmissão constitui uma obrigação legal ou é autorizada por lei,	(a) A transmissão constitui uma obrigação legal ou é autorizada por lei, e
(b) A transmissão é necessária para a finalidade para a qual os dados em causa foram transmitidos ou disponibilizados ou para efeitos da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, salvo quando a necessidade de proteger os interesses ou os direitos fundamentais da pessoa em causa ultrapassa tais considerações***, e***	(b) A transmissão é necessária para a finalidade para a qual os dados em causa foram transmitidos ou disponibilizados ou para efeitos da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, salvo quando a necessidade de proteger os interesses ou os direitos fundamentais da pessoa em causa ultrapassa tais considerações***.***
(c) A autoridade competente do Estado-Membro que transmitiu ou disponibilizou os dados em causa à autoridade competente, que tenciona transmiti-los posteriormente, deu autorização prévia para a sua transmissão posterior a particulares.	***Quando os dados pessoais tiverem sido recebidos da autoridade competente de outro Estado-Membro ou por esta disponibilizados, os dados pessoais não serão posteriormente transmitidos a outras autoridades que não as autoridades competentes de um Estado-Membro, salvo se o Estado-Membro que transmitiu ou disponibilizou os dados em causa à autoridade competente que tenciona***

transferi-los posteriormente deu autorização prévia para a sua transmissão posterior.

Justificação

Este artigo deve aplicar-se ao conjunto dos dados, e não apenas aos transmitidos por outro Estado-Membro. A finalidade para a qual os dados foram recolhidos deve ser igualmente respeitada. Toda a transferência posterior a particulares deve ser autorizada pelo Estado-Membro que colocou os dados à disposição.

Alteração 32
Artigo 14 bis (novo)

Artigo 14º bis

Os Estados-Membros estabelecerão que as autoridades competentes apenas possam consultar e tratar dados pessoais controlados por particulares numa base caso a caso, em circunstâncias específicas, para finalidades específicas, e sob controlo judicial nos Estados-Membros.

Justificação

Convém regulamentar igualmente o acesso das autoridades competentes aos dados conservados por particulares e limitar esse acesso caso a caso e por razões estabelecidas e justificadas. Este acesso deve ser autorizado por uma decisão judicial.

Alteração 33
Artigo 14 ter (novo)

Artigo 14º ter

Processamento de dados por particulares no âmbito de uma função pública

Os Estados-Membros estabelecerão na legislação nacional respectiva que os particulares responsáveis pela recolha e tratamento de dados no âmbito de uma função pública ficam sujeitos a obrigações pelo menos equivalentes ou superiores às obrigações a que se encontram sujeitas as autoridades

competentes.

Justificação

Os particulares que procedem à recolha ou ao tratamento de dados no âmbito do exercício de funções públicas devem ficar sujeitos a medidas suplementares às medidas previstas na Directiva 95/45/CE e superiores àquelas a que estão sujeitas as autoridades competentes.

Alteração 34
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados-Membros estabelecerão que os dados pessoais ***recebidos da autoridade competente de outro Estado-Membro ou por ela disponibilizados*** não são transferidos posteriormente para autoridades competentes de países terceiros ou para organismos internacionais, salvo se tal transferência estiver em conformidade com a presente decisão-quadro e, em especial, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:	1. Os Estados-Membros estabelecerão que os dados pessoais não são transferidos posteriormente para autoridades competentes de países terceiros ou para organismos internacionais, salvo se tal transferência estiver em conformidade com a presente decisão-quadro e, em especial, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

Justificação

Convém que o presente artigo se aplique ao conjunto dos dados, e não apenas aos transmitidos por outro Estado-Membro.

Alteração 35
Artigo 15, nº 1, alínea b)

(b) A transferência é necessária para a finalidade para a qual os dados em causa foram transmitidos ou disponibilizados ou para efeitos da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, salvo quando a necessidade de proteger os interesses ou os direitos fundamentais da pessoa em causa ultrapassa tais considerações;	(b) A transferência é necessária para a finalidade para a qual os dados em causa foram ***recolhidos ou*** transmitidos ou disponibilizados ou para efeitos da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou para efeitos de prevenção de ameaças à segurança pública ou a uma pessoa, salvo quando a necessidade de proteger os interesses ou os direitos fundamentais da pessoa em causa ultrapassa tais considerações;

Justificação

A finalidade para a qual os dados foram recolhidos deve ser igualmente respeitada.

Alteração 36
Artigo 15, nº 1, alínea c)

(c) A autoridade competente de outro Estado-Membro que transmitiu ou disponibilizou os dados em causa à autoridade competente que tenciona transferi-los posteriormente deu autorização prévia para a sua transferência posterior;	***Suprimido***

Justificação

Convém que o presente artigo se aplique ao conjunto dos dados, e não apenas aos transmitidos por outro Estado-Membro. A transferência posterior é abordada no novo nº 4 bis.

Alteração 37
Artigo15, nº 1, parágrafo 1 bis (novo)

	Quando os dados pessoais tiverem sido recebidos da autoridade competente de outro Estado-Membro ou por esta disponibilizados, os dados pessoais não serão posteriormente transferidos para autoridades competentes de países terceiros ou organismos internacionais, salvo se o Estado-Membro que transmitiu ou disponibilizou os dados em causa à autoridade competente que tenciona transferi-los posteriormente deu autorização prévia para a sua transmissão posterior.

Justificação

Ver justificação da alteração anterior.

Alteração 38
Artigo 15, nº 3

3. Os Estados-Membros e a Comissão informar-se-ão mutuamente dos casos em que consideram que um país terceiro ou um organismo internacional não assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2.	3. Os Estados-Membros e a Comissão informar-se-ão mutuamente***, assim como o Parlamento Europeu,*** dos casos em que consideram que um país terceiro ou um organismo internacional não assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2.

Justificação

O Parlamento Europeu deve ser igualmente consultado no âmbito da avaliação do nível de protecção dos dados assegurado por países terceiros.

Alteração 39
Artigo 15, nº 4

4. Quando ***se verificar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16º,*** que um país terceiro ou um organismo internacional não garante um nível adequado de protecção na acepção do nº 2, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para impedir qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro ou para o organismo internacional em questão.	4. Quando ***a Comissão, após ter consultado o Conselho e o Parlamento Europeu, estabelecer*** que um país terceiro ou um organismo internacional não garante um nível adequado de protecção na acepção do nº 2, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para impedir qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro ou para o organismo internacional em questão.

Justificação

O Parlamento Europeu deve ser igualmente consultado no âmbito da avaliação do nível de protecção dos dados assegurado por países terceiros.

Alteração 40
Artigo 15, nº 5

5. ***Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16º, pode declarar-se*** que um país terceiro ou um organismo internacional assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2, em virtude da sua legislação nacional ***e*** dos compromissos internacionais que subscreveu, com vista à protecção do direito ao respeito pela vida privada e das liberdades e direitos individuais de base.·	5. ***A Comissão, após ter consultado o Conselho e o Parlamento Europeu, pode estabelecer*** que um país terceiro ou um organismo internacional assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2, em virtude da sua legislação nacional ***ou*** dos compromissos internacionais que subscreveu, com vista à protecção do direito ao respeito pela vida privada e das liberdades e direitos individuais de base.·

Justificação

O Parlamento Europeu deve ser igualmente consultado no âmbito da avaliação do nível de protecção dos dados assegurado por países terceiros.

Alteração 41
Artigo 15, nº 6

6. A título excepcional, os dados pessoais ***recebidos da autoridade competente de outro Estado-membro*** podem ser transferidos ***posteriormente*** para autoridades competentes de países terceiros ou para organismos internacionais que não asseguram um nível adequado de protecção ou no âmbito das quais este nível de protecção não está assegurado em caso de absoluta necessidade, a fim de salvaguardar os interesses essenciais de um Estado-Membro ou para a prevenção de um perigo grave iminente que ameaça a segurança pública ou uma ou várias pessoas em especial.	6. A título excepcional, ***em derrogação à alínea d) do nº 1,*** os dados pessoais recebidos da autoridade competente de outro Estado-membro podem ser transferidos para autoridades competentes de países terceiros ou para organismos internacionais que não asseguram um nível adequado de protecção ou no âmbito das quais este nível de protecção não está assegurado em caso de absoluta necessidade, a fim de salvaguardar os interesses essenciais de um Estado-Membro ou para a prevenção de um perigo grave iminente que ameaça a segurança pública ou uma ou várias pessoas em especial. ***Neste caso, os dados pessoais apenas serão tratados pela autoridade receptora na medida em que o tratamento seja absolutamente necessário para a finalidade específica para a qual foram transmitidos. Estas transferências serão comunicadas à autoridade de controlo competente.***

Justificação

As condições de aplicação da excepção prevista no nº 6, que permite a transferência de dados para países terceiros que não asseguram um nível adequado de protecção dos dados, devem ser precisadas. Esta excepção deve permitir derrogar unicamente ao critério de "protecção adequada", e não aos demais princípios da presente decisão-quadro. A transferência de dados em virtude desta excepção deve satisfazer as condições adequadas e ser notificada à autoridade de controlo competente.

Alteração 42
Artigo 16

Artigo 16	***Suprimido***

Comité

1. Quanto é feita referência ao presente artigo, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O comité adoptará o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, com base no regulamento interno tipo publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

3. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adopta as medidas previstas desde que sejam conformes ao parecer do comité. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.

5. O Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, no prazo de dois meses a contar da data em que o assunto lhe tenha sido submetido.

Se, dentro daquele período, o Conselho indicou por maioria qualificada que se opõe à proposta, a Comissão reconsiderá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou

	apresentar uma proposta legislativa. Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

Justificação

O procedimento de comitologia não se aplica ao terceiro pilar.

Alteração 43
Artigo 18

Os Estados-Membros estabelecerão que a autoridade competente da qual ou através da qual foram recebidos os dados pessoais ou que os disponibilizou, seja informada ***a seu pedido*** do tratamento posterior desses dados e dos resultados obtidos.	Os Estados-Membros estabelecerão que a autoridade competente da qual ou através da qual foram recebidos os dados pessoais ou que os disponibilizou seja informada do tratamento posterior desses dados e dos resultados obtidos.

Justificação

As autoridades competentes das quais os dados foram recebidos devem ser sempre informadas do seu tratamento posterior.

Alteração 44
Artigo 19, nº 1, alínea c), travessão 4 bis (novo)

	- os prazos de conservação dos dados

Justificação

A pessoa em causa deve ser informada do prazo de tempo durante o qual os dados que lhe dizem respeito serão conservados.

Alteração 45
Artigo 19, nº 2, parte introdutória, alíneas a) e b)

2. O fornecimento das informações previstas no nº 1 só será ***recusado*** ou	2. O fornecimento das informações previstas no nº 1 só ***não*** será ***assegurado***

limitado se tal se revelar necessário	ou limitado se tal se revelar necessário
(a) Para permitir que o responsável pelo tratamento cumpra as suas funções legais de forma adequada;	
(b) Para evitar prejudicar investigações, inquéritos ou processos em curso ou o cumprimento pelas autoridades competentes das suas funções legais;	(b) Para evitar prejudicar investigações, inquéritos ou processos em curso ou o cumprimento ***pelo responsável pelo tratamento e/ou*** pelas autoridades competentes das suas funções legais;

Justificação

O tratamento satisfatório de dados não deve constituir um critério para recusar a transmissão de informações que lhe dizem respeito à pessoa em causa. Tal constituiria uma derrogação demasiado ampla e vaga aos direitos da pessoa em causa.

Alteração 46
Artigo 19, nº 4

4. Os motivos que justificam uma recusa ou restrição nos termos do nº 2 não serão comunicados à pessoa em causa se esse facto comprometer a finalidade da recusa. Nesse caso, o responsável pelo tratamento informará a pessoa em causa de que pode recorrer para a autoridade de controlo competente, sem prejuízo de um eventual recurso judicial e sem prejuízo de uma acção penal nos termos do direito nacional. Se a pessoa em causa apresentar um recurso junto da autoridade de controlo, esta última examina o recurso. A autoridade de controlo, ao investigar o recurso***, só lhe comunicará se os dados foram tratados correctamente e, em caso negativo, se foram introduzidas as eventuais correcções necessárias.***	4. Os motivos que justificam uma recusa ou restrição nos termos do nº 2 não serão comunicados à pessoa em causa se esse facto comprometer a finalidade da recusa. Nesse caso, o responsável pelo tratamento informará a pessoa em causa de que pode recorrer para a autoridade de controlo competente, sem prejuízo de um eventual recurso judicial e sem prejuízo de uma acção penal nos termos do direito nacional. Se a pessoa em causa apresentar um recurso junto da autoridade de controlo, esta última examina o recurso. A autoridade de controlo, ao investigar o recurso, ***informará a pessoa em causa do resultado.***

Justificação

A pessoa em causa deve ser informada do resultado do seu recurso em todos os casos e não apenas se foram feitas.

Alteração 47

Artigo 20, nº 1, parte introdutória

1. Se os dados não tiverem sido recolhidos junto da pessoa em causa ou tiverem sido obtidos sem o seu conhecimento ou sem esta saber da recolha de dados a seu respeito, os Estados-Membros estabelecerão que o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve fornecer à pessoa em causa, no momento em que os dados forem registados ou, se estiver prevista a comunicação de dados a terceiros, ***num prazo razoável após a*** primeira divulgação dos dados, pelo menos as seguintes informações a título gratuito, salvo se este já dispuser delas ou se o fornecimento dessas informações for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado:	1. Se os dados não tiverem sido recolhidos junto da pessoa em causa ou tiverem sido obtidos sem o seu conhecimento ou sem esta saber da recolha de dados a seu respeito, os Estados-Membros estabelecerão que o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve fornecer à pessoa em causa, no momento em que os dados forem registados ou, se estiver prevista a comunicação de dados a terceiros, ***o mais tardar, aquando da*** primeira divulgação dos dados, pelo menos as seguintes informações a título gratuito, salvo se este já dispuser delas ou se o fornecimento dessas informações for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado:

Justificação

O conceito de "prazo razoável" está aberto à interpretação. Importa, por conseguinte, precisar que, quando os dados não foram recolhidos junto da pessoa em causa, as informações sejam a esta fornecidos "o mais tardar, aquando da primeira divulgação dos dados".

Alteração 48
Artigo 20, nº 2, parte introdutória e alínea a)

2. As informações previstas no nº 1 não serão fornecidas se tal for necessário	2. As informações previstas no nº 1 ***só*** não serão fornecidas se tal for necessário
a) Para permitir que o responsável pelo tratamento cumpra as suas funções legais de forma adequada;	

Justificação

O tratamento satisfatório de dados não deve constituir um critério para recusar a transmissão de informações que lhe dizem respeito à pessoa em causa. Tal constituiria uma derrogação demasiado ampla e vaga aos direitos da pessoa em causa.

Alteração 49

Artigo 21, nº 1, alínea c)

c) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea b)***, salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado***.	c) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea b).

Justificação

A notificação aos terceiros de quaisquer rectificações deve ser sistemática.

Alteração 50
Artigo 21, nº 2, parte introdutória e alínea a)

2. Qualquer acto a que a pessoa em causa tenha direito, em conformidade com o nº 1, será recusado se tal se revelar necessário	2. Qualquer acto a que a pessoa em causa tenha direito, em conformidade com o nº 1, ***só*** será recusado se tal se revelar necessário
a) Para permitir que o responsável pelo tratamento cumpre as suas funções legais de forma adequada;	

Justificação

O tratamento satisfatório de dados não deve constituir um critério para recusar a transmissão de informações que lhe dizem respeito à pessoa em causa. Tal constituiria uma derrogação demasiado ampla e vaga aos direitos da pessoa em causa.

Alteração 51
Artigo 22 bis (novo)

	Artigo 22º bis
	Decisões individuais automatizadas
	1. Os Estados-Membros garantirão a toda a pessoa o direito de não ser sujeita a uma decisão ou acção que produza efeitos legais que lhe digam respeito ou a afecte de forma significativa e que se baseie unicamente no tratamento automatizado de dados visando avaliar determinados aspectos pessoais dessa pessoa,

designadamente a sua fiabilidade, conduta, etc.

2. Sem prejuízo de outros artigos da presente decisão-quadro, os Estados-Membros disporão que uma pessoa possa ser sujeita a uma decisão da natureza referida no nº 1 se a decisão ou a acção for autorizada por uma lei que preveja igualmente medidas destinadas a salvaguardar os legítimos interesses das pessoas em causa, designadamente meios facilmente disponíveis que lhe permitam tomar conhecimento da lógica inerente ao tratamento automático dos dados que lhe dizem respeito e expor o seu ponto de vista, salvo se tal for incompatível com a finalidade para a qual os dados são tratados.

Justificação

A experiência adquirida mostra que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei recorrem cada vez mais ao tratamento automatizado de dados, motivo pelo qual se torna necessário abordar esta questão no âmbito da presente decisão-quadro. As decisões unicamente baseadas no tratamento automatizado de dados deverão ser sujeitas a garantias de protecção muito estritas quando produzem efeitos legais que dizem respeito a uma pessoa ou possam afectá-la de forma significativa. Estas decisões ou acções só deverão ser permitidas se tal for expressamente autorizado por lei, devendo ficar sujeitas a medidas especificamente destinadas a salvaguardar os interesses da pessoa envolvida.

Alteração 52
Artigo 24, nº 1, parágrafo 2

Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger. ***As medidas apenas serão consideradas necessárias se os esforços envolvidos não forem desproporcionados face ao objectivo a atingir em termos de protecção.***	Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Justificação

As medidas técnicas e ligadas à organização destinadas a garantir a segurança dos dados pessoais são sempre necessárias, não devendo estar subordinadas aos esforços requeridos para a sua aplicação.

Alteração 53
Artigo 24, nº 2, alínea j bis) (novo)

	j bis) implementar medidas para assegurar um acompanhamento e informação sistemáticos sobre a eficácia das medidas de segurança (auto-auditoria sistemática das medidas de segurança)

Justificação

O tratamento automatizado dos dados deve ser sistematicamente controlado, a fim de garantir a sua eficácia e a sua segurança.

Alteração 54
Artigo 25, nº 1, parte introdutória

1. Os Estados-Membros estabelecerão que cada responsável pelo tratamento mantém um registo dos tratamentos ou conjuntos de tratamentos destinados a prosseguir uma mesma finalidade ou finalidades associadas. As informações a incluir no registo compreenderão:	1. Os Estados-Membros estabelecerão que cada responsável pelo tratamento mantém um registo ***das consultas e*** dos tratamentos ou conjuntos de tratamentos destinados a prosseguir uma mesma finalidade ou finalidades associadas. As informações a incluir no registo compreenderão:

Justificação

O registo deve compreender igualmente a consulta dos dados.

Alteração 55
Artigo 26, nº 3

3. ***Os Estados-Membros poderão igualmente efectuar este controlo durante os trabalhos de preparação de uma medida do parlamento nacional ou de uma medida baseada nessa medida***	3. ***As autoridades de controlo serão consultadas sobre as disposições relacionadas com a protecção dos direitos e das liberdades individuais aquando da elaboração de actos legislativos***

legislativa, a qual defina a natureza do tratamento e estabeleça as garantias adequadas.	***relacionados com o tratamento de dados.***

Justificação

As autoridades de controlo serão consultadas sobre as disposições relativas à protecção dos direitos e da liberdade das pessoas aquando da elaboração de medidas legislativas relacionadas com o tratamento dados.

Alteração 56
Artigo 29, nº e 2 bis (novo)

	2bis. Os Estados-Membros providenciarão a fim de que as infracções cometidas por particulares responsáveis pela recolha de dados pessoais no âmbito de uma função pública e que configurem violações graves das disposições adoptadas nos termos da presente decisão-quadro, designadamente, das suas disposições relativas à confidencialidade e à segurança do tratamento dos dados, sejam passíveis de sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Justificação

Os particulares responsáveis pela recolha e tratamento de dados no âmbito de uma função pública devem ser passíveis de sanções penais em caso de utilização indevida dos dados.

Alteração 57
Artigo 30, nº 4, parágrafo 1 bis (novo)

	Cada autoridade de controlo ouvirá, em particular, pedidos de verificação da legalidade do tratamento de dados apresentados por qualquer pessoa. A pessoa será informada, em todo o caso, de que teve lugar uma verificação.

Justificação

É conveniente que as autoridades de controlo também possam fiscalizar a legitimidade do

tratamento dos dados, de tal notificando a pessoa em causa.

Alteração 58
Artigo 31, nº 2, parágrafo 2

Cada membro do grupo será designado pela instituição, autoridade ou autoridades que representa. Sempre que um Estado-membro tiver designado várias autoridades de controlo, estas nomearão um representante comum.	Cada membro do grupo será designado pela instituição, autoridade ou autoridades que representa***, em conformidade com as disposições nacionais que regem a representação.*** Sempre que um Estado-membro tiver designado várias autoridades de controlo, estas nomearão um representante comum.

Justificação

A participação do presidente do Grupo de Trabalho do artigo 29º nas reuniões do novo grupo criado pela presente decisão-quadro facilitará a comunicação e os intercâmbios entre estes dois grupos.

Alteração 59
Artigo 31, nº 2, parágrafo 2 bis (novo)

	O presidente do Grupo de Trabalho instituído pelo artigo 29º da Directiva 95/46/CE participará ou estará representado nas reuniões do Grupo.

Justificação

A participação do presidente do Grupo de Trabalho do artigo 29º nas reuniões do novo grupo criado pela presente decisão-quadro facilitará a comunicação e os intercâmbios entre estes dois grupos.

Alteração 60
Artigo 31, nº 3

3. O grupo tomará as suas decisões por maioria simples dos representantes das autoridades de controlo dos	3. O grupo tomará as suas decisões por maioria simples dos representantes das autoridades de controlo dos Estados-Membros ***e da Autoridade***

Estados-Membros. ***Europeia para a Protecção de Dados***.

Justificação

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados garantirá a coerência com as directivas adoptadas no âmbito do primeiro pilar.

Alteração 61
Artigo 34 bis (novo)

Artigo 34º bis

Relações com a Europol, a Eurojust e o Sistema de Informação Aduaneira

1. O mais tardar dois anos após a data referida no nº 1 do artigo 35º, a Comissão apresentará propostas destinadas a tornar as regras de protecção de dados aplicáveis à Europol, à Eurojust e ao Sistema de Informação Aduaneiro inteiramente coerentes com a presente decisão-quadro.

Justificação

Uma vez que possuem os seus próprios sistemas de protecção dos dados pessoais, a proposta exclui a Europol, a Eurojust e o Sistema de Informação Aduaneira do seu âmbito de aplicação. Porém, face à intensificação do intercâmbio de dados pessoais, nomeadamente com a Europol e a Eurojust, no quadro da implementação de um espaço europeu de liberdade, de segurança e de justiça, seria incoerente excluí-los. É, pois, conveniente prever a convergência futura entre os princípios de protecção de dados consignados na presente decisão-quadro e os sistemas de protecção de dados da Europol, da Eurojust e do Sistema de Informação Aduaneira.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Subsequentemente à criação do terceiro pilar, o Parlamento Europeu solicitou a adopção de normas relativas à protecção de dados em matéria de cooperação judiciária e policial comparáveis às normas em vigor no direito comunitário. Essas normas deveriam substituir os princípios actuais, estabelecidos pela Convenção 108 e pela Recomendação 87 do Conselho da Europa. Acolhemos, pois, favoravelmente a proposta da Comissão que dá seguimento ao desiderato do Parlamento.

Este instrumento é necessário por duas razões principais:

- a criação de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça gera o intercâmbio de uma quantidade crescente de dados, inclusivamente pessoais, nos domínios abrangidos pelo terceiro pilar. Este intercâmbio acrescido deve sujeitar-se às exigências da União Europeia em matéria de protecção dos direitos fundamentais e respeitar os artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais (respeito pela vida privada e protecção de dados pessoais);

- uma protecção dos dados acrescida permitirá reforçar o princípio da confiança mútua entre as autoridades competentes e contribuirá para um melhor funcionamento da cooperação europeia nos domínios policial e judiciário.

A proposta de decisão-quadro [(1)] apresentada pela Comissão assume uma importância ainda mais significativa no contexto da recente aprovação da proposta de directiva relativa à conservação de dados tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ([2]). Com efeito, aquando da sua aprovação, o Parlamento Europeu fizera acompanhar a directiva de um pedido explícito relativo à presente decisão-quadro:

" Considera que, no que diz respeito ao acesso aos dados, a presente directiva representa apenas um primeiro passo necessário e solicita ao Conselho uma cooperação leal, tendo em vista a adopção rápida de garantias adequadas no âmbito da decisão-quadro sobre a protecção e o tratamento de dados na cooperação judiciária e policial em matéria penal".

Relações com outras propostas (SIS II, VIS, princípio de disponibilidade)

A proposta de decisão-quadro relativa à protecção dos dados no terceiro pilar está ligada a várias outras propostas actualmente em apreciação pelo Parlamento, nomeadamente as relativas ao VIS [(3)], ao SIS II[(4)], ao princípio da disponibilidade [(5)] e à interoperabilidade entre as bases de dados europeias no domínio da JAI[(6)], uma vez que estas prevêem bases de dados ou medidas que facilitam o acesso das autoridades competentes aos dados pessoais.

As propostas comunitárias relativas ao VIS e ao SIS II contêm igualmente uma proposta relativa ao terceiro pilar, a fim de prever o acesso e a utilização de dados por autoridades policiais e judiciais. Estas propostas deverão agora fazer referência clara aos princípios da decisão-quadro no que se refere à protecção dos dados pessoais.

É por este motivo que a decisão-quadro deverá ser adoptada ao mesmo tempo que as propostas relativas ao SIS II.

A proposta de decisão-quadro faz igualmente referência ao princípio da disponibilidade, cujo objectivo é que "*as informações necessárias para combater a criminalidade"* possam *"atravessar livremente as fronteiras internas da UE*", garantindo "*às autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e aos funcionários da Europol o acesso directo em linha às informações disponíveis*".

No entanto, existem dois obstáculos à disponibilidade dos dados:

"- As diferentes normas de protecção prejudicam o intercâmbio de informações confidenciais. - Não há normas comuns para controlar a utilização lícita de informações obtidas de outro Estado-Membro e são limitadas as possibilidades de encontrar a fonte e a finalidade inicial da informação."

Assim, a adopção de normas comuns sobre a protecção dos dados quando estes se destinam a fins de segurança constitui igualmente uma condição da aplicação do princípio da disponibilidade. É evidente que, se para o bom funcionamento do princípio da disponibilidade, é essencial que esta decisão-quadro seja adoptada, é necessário que o seja sem prejuízo dos resultados das discussões a este respeito.

Devemos assegurar a coerência e a uniformidade dos princípios da protecção dos dados na União Europeia, inclusivamente entre o primeiro e o terceiro pilares. Os princípios estabelecidos na Directiva 95/46/CE devem constituir o núcleo duro da legislação europeia e determinar os princípios gerais da protecção dos dados.

Na qualidade de relatora, desejo manter, tanto quanto possível, os princípios de protecção dos dados estabelecidos pelas directivas comunitárias no âmbito do terceiro pilar, a fim de garantir o mesmo nível de protecção, não deixando de simultaneamente ter em conta a especificidade do trabalho policial e judicial. Assim, é necessário completar o dispositivo da Directiva 95/46/CE, prevendo disposições complementares no que se refere à cooperação judiciária e policial em matéria penal, mas sem deixar de acautelar a sua coerência com os princípios gerais estabelecidos pelo direito comunitário.

Para esse efeito, afigura-se essencial que as disposições comuns relativas à protecção dos dados se apliquem ao conjunto dos dados nos domínios policial e judiciário, e não só ao intercâmbio transfronteiras entre Estados-Membros.

A Europol, a Eurojust e o Sistema de Informação Aduaneira estão excluídos da proposta de decisão-quadro porque dispõem de normas próprias em matéria de protecção dos dados. Para assegurar a coerência das normas de protecção dos dados, nomeadamente pelas agências e organismos criados pela União, há que promover a convergência entre as normas específicas destes órgãos e a decisão-quadro.

A recolha de dados deve ser limitada a fins específicos e deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Assim, qualquer tratamento posterior dos dados deve obedecer a regras precisas, e a sua posterior transferência para fins diferentes daqueles para os quais os dados foram recolhidos deve ser estritamente limitada.

As diferentes categorias de dados (suspeitos, pessoas condenadas, vítimas, testemunhas, etc.) devem ser objecto de um tratamento diferenciado e de garantias específicas. É necessário especificar que os dados relativos a pessoas não suspeitas devem ser utilizados unicamente para os fins para os quais foram recolhidos.

Devem ser acrescentadas garantias suplementares no tocante ao ADN e aos dados biométricos, para garantir a segurança da qualidade dos dados e o respeito dos direitos fundamentais na utilização destes dados.

Este instrumento permite-nos definir o acesso das autoridades competentes aos dados. É necessário definir neste âmbito o acesso aos dados conservados por particulares, à semelhança do que está previsto na Directiva relativa à conservação de dados. Há, pois, que especificar que o acesso a estes dados será autorizado caso a caso, com uma finalidade definida e sob o controlo judicial dos Estados-Membros.

No que se refere ao papel dos particulares na gestão e tratamento dos dados no exercício de uma função de interesse público e para fins de segurança, proponho que estas actividades sejam sujeitas a condições muito estritas, a definir no quadro da legislação nacional e passíveis de sanções penais.

A transferência de dados para autoridades de países terceiros não pode ser totalmente excluída do âmbito da cooperação internacional no quadro do combate à criminalidade organizada em larga escala, devendo, contudo, ser objecto de um enquadramento rigoroso. Em primeiro lugar, os dados apenas serão transmitidos a um país terceiro se este garantir um nível adequado de protecção desses dados. Em segundo lugar, a qualidade dos dados recebidos de um país terceiro será avaliada, nomeadamente à luz dos direitos fundamentais. Consequentemente, os dados obtidos por meio de tortura não poderão ser utilizados pelas autoridades europeias.

A questão do acesso a decisões baseadas no tratamento automatizado deve ser igualmente incluída na presente decisão-quadro, à semelhança do que ocorre no caso de outros instrumentos de protecção dos dados. Com efeito, o número crescente de bases de dados europeus permite um acesso automatizado por parte das autoridades de um Estado-Membro aos dados recolhidos pelas autoridades de outro Estado-Membro. Ora, este acesso automatizado não deve pôr em causa os direitos fundamentais, sendo, por conseguinte, necessário precisar que o acesso a estas bases de dados e a sua utilização pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem ser regidos pelos princípios e disposições da presente decisão-quadro.

---

[1] Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal {SEC(2005)1241} COM(2005)0475 final - 2005/0202(CNS).
[2] Ver o texto aprovado pelo PE em 14.12.2005 (P6_TA-PROV(2005)0512).
[3] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração {SEC(2004) 1628} COM(2005)0835 final - 2004/0287(COD).

[4] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) COM(2005)0236 final - 2005/0106(COD).
Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos COM(2005)0237 final - 2005/0010(COD).
Proposta de Decisão do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) COM(2005)0230 final - 2005/0103(CNS).

[5] Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade{SEC(2005)1270} COM(2005)0490 final - 2005/0207(CNS).

[6] Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao reforço da eficácia, da interoperabilidade e das sinergias entre as bases de dados europeias no domínio da justiça e dos assuntos internos COM(2005)0597 final.